



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 201.596 - AP (2012/0141954-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : PEDRO M DÓRIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSANA SANTIAGO DO CARMO
ADVOGADO : ULISSES TRASEL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO STF - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO - PRECEDENTES - RECURSO QUE NÃO REFUTA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ.

1. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, por falta de prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

2. O entendimento desta Corte é o de que mesmo as questões de ordem pública precisam estar prequestionadas para serem analisadas em sede de recurso especial. Precedentes.

3. A decisão monocrática aplicou com acerto o raciocínio da Súmula nº 182 do STJ, uma vez que a parte agravante deixou de impugnar, especificamente, os pontos que serviram de arrimo para obstar a subida do recurso especial.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 02 de maio de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 201.596 - AP (2012/0141954-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : PEDRO M DÓRIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSANA SANTIAGO DO CARMO
ADVOGADO : ULISSES TRASEL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial, sob os seguintes fundamentos (fls. 190/191):

(...)

A irresignação não merece prosperar.

No tocante a alega prescrição trienal, as questões postas não foram objeto de debate pelo Tribunal de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios com o fito de sanar eventual omissão. Incidência, no ponto, dos verbetes ns. 282 e 356 da Súmula do Pretório Excelso.

Ademais verifica-se, que não houve impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada. Limitou-se o agravante a repisar os argumentos expendidos no recurso especial. Ao proceder de tal forma, descumpriu o dever que lhe incumbia, de impugnar todos os pontos do *decisum*, confrontando os argumentos nele desenvolvidos com aqueles que demonstrariam a incorreção do que ficara decidido.

Aplica-se, por analogia, o disposto no enunciado n. 182 da Súmula do STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Inconformado, nas razões regimentais afirma o agravante que *"a despeito de não ter sido expressamente mencionada no acórdão, a questão relativa à prescrição foi submetida ao tribunal e, implicitamente superada, com o silêncio do mesmo acerca da sua ocorrência"*, devendo ser afastado o óbice do enunciado dos verbetes nºs 282 e 356 da Súmula do Pretório Excelso.

Diz ainda que por se tratar de matéria de ordem pública, a prescrição pode e deve ser reconhecida de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Acrescenta ainda que *"como prolator da decisão então agravada não se limitou"*, o Tribunal de origem, *"a examinar os pressupostos de admissibilidade do recurso especial, mas sim apreciou as razões de mérito aduzidas no referido recurso e proclamou o acerto do acórdão recorrido"*, por isso não lhe restou outra opção *"senão rebater as*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questões de mérito, o que, por consequência, afasta o óbice do enunciado da Súmula 182/STJ".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 201.596 - AP (2012/0141954-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : PEDRO M DÓRIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSANA SANTIAGO DO CARMO
ADVOGADO : ULISSES TRASEL

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): Em que pesem as razões do agravante, a decisão agravada não deve ser reformada, uma vez que não foram trazidos argumentos capazes de infirmar o disposto no *decisum*.

No tocante a alega prescrição trienal, as questões postas não foram objeto de debate pelo Tribunal de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios com o fito de sanar eventual omissão. Incidência, no ponto, dos verbetes ns. 282 e 356 da Súmula do Pretório Excelso.

Da detida análise do acórdão recorrido, observo que não houve deliberação da Corte *a quo* sobre a alegada prescrição trienal, nem foram opostos embargos de declaração para suscitar o indispensável pronunciamento a respeito, o que faz incidir na espécie as disposições das Súmulas 282 e 356 do STF, em virtude da falta de prequestionamento.

Quanto à assertiva de que por se tratar de matéria de ordem pública, a prescrição pode e deve ser reconhecida de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição, não necessitando estar prequestionada, a jurisprudência dessa Corte firmou-se no sentido de que, para serem analisadas em sede de recurso especial, as matérias de ordem pública necessitam do prequestionamento, o que não ocorreu na espécie.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NÃO PRESTADO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA OBRIGACIONAL. SÚMULA 7/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. O Tribunal de origem, soberano na análise do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o serviço de tratamento de esgoto no domicílio do recorrido não foi efetivamente prestado, inexistindo, por conseguinte, fato gerador que ampare a cobrança da respectiva tarifa. A reforma de tal entendimento encontra óbice na Súmula 07/STJ.

2. Ressente-se o recurso especial no que tange ao art. 206, § 3º, IV e V, do CC do devido prequestionamento, já que sobre tal questão (até mesmo porque não foi objeto de insurgência do recurso de apelação) não houve emissão de juízo pelo acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, fazendo incidir o óbice da Súmula 211/STJ.

3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que mesmo as matérias de ordem pública necessitam do prequestionamento para serem analisadas em sede de recurso especial. Precedentes: AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 10/05/2012; AgRg nos EREsp 999.342/SP, Rel. Min. Castro Meira, Corte Especial, DJe 01/02/2012; EDcl no AgRg no Ag 1309423/ES, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/09/2011. 4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1308859/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 26/10/2012, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIÇÃO DE MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. COMPETÊNCIA DO STF.

1. A alegação de que a legitimidade e a decadência deveriam ser apreciadas não pode ser acatada, pois **a orientação desta Segunda Turma é de que, mesmo nas questões de ordem pública, tais matérias não dispensam o prequestionamento.**

2. O Tribunal de origem considerou legítima a extensão de vantagem salarial auferida - prêmio por desempenho fazendário - aos inativos no mesmo percentual destinado aos servidores públicos ativos com fundamento essencialmente constitucional, máxime a garantia da paridade entre vencimentos e proventos constante da antiga redação do art. 40, § 8º, da Carta Magna e, por isso, o exame da pretensão recursal usurpava a competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 34.318/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 18/10/2012, grifei)

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESCABIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DA EXEQUENTE. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO.

1. É firme o entendimento do STJ no sentido de que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução, o que não se verifica no caso concreto, já que a demora no andamento do feito se deu por motivos inerentes ao próprio mecanismo judiciário (Súmula 106/STJ).

2. Rever a informação lançada pelo acórdão recorrido implica adentrar em matéria fática, vedada pela Súmula 7 do STJ.

3. No entendimento da jurisprudência pacífica do STJ, mesmo as matérias de ordem pública necessitam estar devidamente prequestionadas para ensejar o conhecimento do recurso especial, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1338847/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 02/10/2012, grifei)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC pelo Tribunal de origem, na medida em que a discussão a respeito da suposta existência de parcelamento, hábil a interromper o curso da prescrição em matéria tributária, foi ventilada tão somente em sede de embargos de declaração.

2. Mesmo quando se tratar de matéria de ordem pública, a jurisprudência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de ser indispensável o prequestionamento para fins de conhecimento do recurso especial.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1235029/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 20/09/2012)

Além disso, verifica-se que não houve impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada. Limitou-se o agravante a repisar os argumentos expendidos no recurso especial. Ao proceder de tal forma, descumpriu o dever que lhe incumbia, de impugnar todos os pontos do *decisum*, confrontando os argumentos nele desenvolvidos com aqueles que demonstrariam a incorreção do que ficara decidido.

Aplica-se, assim, por analogia, o disposto no enunciado 182 da Súmula do STJ: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*"

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0141954-6

**AgRg no
AREsp 201.596 / AP**

Números Origem: 238305620088030081 288305620088030001

PAUTA: 02/05/2013

JULGADO: 02/05/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : PEDRO M DÓRIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSANA SANTIAGO DO CARMO
ADVOGADO : ULISSES TRASEL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional de Insalubridade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : PEDRO M DÓRIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSANA SANTIAGO DO CARMO
ADVOGADO : ULISSES TRASEL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.